



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo nº** 10935.001222/2008-18  
**Recurso nº** Especial do Procurador  
**Acórdão nº** 9303-004.163 – 3ª Turma  
**Sessão de** 05 de julho de 2016  
**Matéria** CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** SPERAFICO AGROLNDUSTRIAL LTDA

**ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Período de apuração: 01/04/2001 a 30/06/2001

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. OPOSIÇÃO DE ATO ESTATAL.  
INCIDÊNCIA DA SELIC. APLICAÇÃO DO ART. 62 DO RICARF

Consoante já decidido pelo STJ no rito dos processos repetitivos, a oposição de ato estatal que restringe, indevidamente, o ressarcimento postulado justifica a incidência da taxa Selic sobre o montante indeferido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por maioria de votos, conhecer parcialmente o recurso especial da Fazenda Nacional e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para que seja aplicada a Selic a partir do protocolo do pedido, somente sobre os créditos indeferidos, vencidos os conselheiros Tatiana Midori Migiyama, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Cecconello (relatora), que conheciam o recurso e lhe negavam provimento. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Júlio César Alves Ramos. Fez sustentação oral o patrono da contribuinte, Dr. João Paulo Batista Câmara, OAB-PR nº 57789.

**Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente Substituto**

**Vanessa Marini Cecconello - Relatora**

**Júlio César Alves Ramos - Redator Designado**

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Tatiana Midori Migiyama, Charles Mayer de Castro Souza (suplente convocado), Érika Costa Camargos Autran, Robson José Bayerl (suplente convocado), Vanessa Marini Ceconello (Relatora), Valcir Gassen (suplente convocado) e Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente Substituto). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Carlos Alberto Freitas Barreto (Presidente) e Demes Brito.

## Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência interposto pela Fazenda Nacional (fls. 291 a 309) com fulcro nos artigos 64, inciso II e 67 e seguintes do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 256/09, buscando a reforma do Acórdão nº 3403-001.574 (fls. 281 a 289) proferido pela 3ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da Terceira Seção de julgamento, em 25/04/2012, no sentido de dar parcial provimento ao recurso voluntário, com ementa nos seguintes termos:

*Assunto: Imposto Sobre Produtos Industrializados- IPI.*

*Período de apuração: 01/04/2001 a 30/06/2001*

*Emenda: CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI. AQUISIÇÕES DE PESSOAS NÃO-CONTRIBUINTES. BASE DE CÁLCULO.*

*Os valores referentes às aquisições de insumos de pessoa não-contribuintes do PIS/Pasep e da Cofins integram o cálculo do crédito presumido.*

*Ementa: BASE DE CÁLCULO. CREDITO PRESUMIDO DE IPI. PRODUTOS BENEFICIADOS.*

*O tratamento dispensado a soja em grão se enquadra nos casos de exclusões do art. 5º do Decreto nº 4.544, de 26 de dezembro de 2002, não considerado industrialização para fins de incidência de IPI, não se reconhece o direito a inclusão a base de cálculo na determinação do crédito presumido do IPI concedido com fins de desonerar as exportações nos termos da Lei nº 9.363/96.*

*Ementa: IPI. RESSARCIMENTO. TAXA SELIC.*

*Por força das reiteradas decisões do STJ e do art. 62A do RICARF, o valor do ressarcimento do crédito presumido deve ser corrigido pela variação da taxa Selic a partir da data de protocolo do pedido.*

*Recurso Voluntário Provido em Parte.*

O processo teve origem em pedido de ressarcimento de crédito presumido de IPI, concedido nos termos da Lei n. 9.363/96, relativo ao período de apuração de 01/04/2001 a 30/06/2001, parcialmente deferido pela DRF competente. Foram glosadas as parcelas relativas às compras de pessoas físicas e cooperativas não contribuintes do PIS e da COFINS, exportações de soja após limpeza e secagem e atualização monetária, à taxa Selic sobre o total requerido.

Apresentada manifestação de inconformidade, a mesma foi julgada improcedente pela 2ª Turma da DRJ de Ribeirão Preto, conforme acórdão n. 14-33.660 (fls. 213 a 221).

Não resignada, a contribuinte interpôs recurso voluntário buscando a reforma da decisão na parte que lhe foi desfavorável, atinente à inclusão na base de cálculo do crédito presumido de IPI das aquisições de soja beneficiada de pessoas físicas e cooperativas e ao direito de atualização monetária do crédito pela taxa Selic.

Sobreveio julgamento de parcial provimento do recurso voluntário, por meio do acórdão n. 3403-001.574 (fls. 281 a 289) proferido pela 3ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da Terceira Seção de julgamento, em 25/04/2012, ora recorrido, para reconhecer que o crédito presumido de IPI deve ser corrigido pela variação da taxa Selic a partir da data de protocolo do pedido.

Em face da referida decisão, a Fazenda Nacional interpôs recurso especial (fls. 291 a 309), alegando divergência jurisprudencial quanto à incidência da taxa Selic sobre o ressarcimento do crédito presumido do IPI. Visando comprovar a divergência, a Recorrente indicou como paradigmas os acórdãos CSRF/02-03.718 e 9303-00.720.

Nas razões recursais, a Fazenda Nacional sustenta, em síntese, que:

- (a) é inaplicável ao caso o disposto no art. 62-A do Regimento Interno do CARF, então vigente, pois os julgados proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça, na sistemática dos recursos repetitivos, partem de premissas fáticas diversas daquelas constantes nos presentes autos;
- (b) aos pedidos de ressarcimento de crédito presumido de IPI não é incabível a correção monetária pela taxa Selic, em razão de ser instituto diverso da restituição/repetição de indébito, bem como por não estar expressamente previsto em lei;
- (c) a Súmula 411 do STJ direciona-se unicamente às hipóteses de creditamento do IPI, não se aplicando aos pedidos de ressarcimento de IPI, explicitando as diferenças entre os dois institutos a ensejar tratamento jurídico distinto.

Foi admitido o recurso especial da Fazenda Nacional por meio do despacho nº 3400.151, de 05/03/2015 (fls. 315 a 318), proferido pelo ilustre Presidente da Quarta Câmara da Terceira Seção de Julgamento.

A contribuinte apresentou contrarrazões (fls. 324 a 342) postulando a negativa de provimento ao recurso especial.

O presente processo foi distribuído a essa Relatora por meio de sorteio regularmente realizado em 09/06/2016, estando apto o feito a ser relatado e submetido à análise desta Colenda 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais - 3ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF.

É o Relatório.

## **Voto Vencido**

### **Conselheira Vanessa Marini Cecconello - Relatora**

O recurso especial de divergência interposto pela Fazenda Nacional atende os pressupostos de admissibilidade constantes no art. 67 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015, devendo, portanto, ser conhecido.

No mérito, cinge-se a controvérsia à possibilidade de incidência da taxa Selic sobre o valor objeto do pedido de ressarcimento do crédito presumido de IPI da Lei nº 9.363/96.

Em sede de julgamento do recurso voluntário, entendeu o Colegiado *a quo* ser devida a incidência da taxa Selic a partir da data da transmissão do pedido de ressarcimento até o efetivo ressarcimento ou compensação, incidência autorizada sobre a totalidade do crédito deferido, compreendidos, então, os créditos não reconhecidos pela unidade de origem (oposição ilegítima) e o montante deferido pelo despacho decisório.

A matéria litigiosa já foi objeto de julgamento por esta 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, sedimentando no acórdão nº 9303002.392 o entendimento no sentido de ser devida a incidência da taxa Selic para restituição/compensação do montante do tributo pago indevidamente, em razão da mora da Administração Pública. Segue a ementa do julgado:

*Acórdão 9303002.392*

*Ementa: IPI. CRÉDITO ACUMULADO. LEI Nº 9.779/1999. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA 62-A RICARF.*

*De ser admitida a incidência da taxa Selic a partir da protocolização do pedido de ressarcimento em razão de restar caracterizada a oposição do fisco plasmada no período compreendido entre a protocolização do pedido de ressarcimento – 25.05.2001 – e a homologação – 01.11.2005. "*

Destaque-se, ainda, ter a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo de controvérsia, ter confirmado a invalidade da Instrução Normativa da

Secretaria da Receita Federal nº 23/97, e reconhecido o direito à correção dos créditos do IPI, no acórdão proferido no Recurso Especial nº 993.164/MG, de 13/12/2010, *in verbis*:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. IPI. CRÉDITO PRESUMIDO PARA RESSARCIMENTO DO VALOR DO PIS/PASEP E DA COFINS. EMPRESAS PRODUTORAS E EXPORTADORAS DE MERCADORIAS NACIONAIS. LEI 9.363/96. INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF 23/97. CONDICIONAMENTO DO INCENTIVO FISCAL AOS INSUMOS ADQUIRIDOS DE FORNECEDORES SUJEITOS À TRIBUTAÇÃO PELO PIS E PELA COFINS. EXORBITÂNCIA DOS LIMITES IMPOSTOS PELA LEI ORDINÁRIA. SÚMULA VINCULANTE 10/STF. OBSERVÂNCIA. INSTRUÇÃO NORMATIVA (ATO NORMATIVO SECUNDÁRIO). CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. EXERCÍCIO DO DIREITO DE CRÉDITO POSTERGADO PELO FISCO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CRÉDITO ESCRITURAL. TAXA SELIC. APLICAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA.*

*1. O crédito presumido de IPI, instituído pela Lei 9.363/96, não poderia ter sua aplicação restringida por força da Instrução Normativa SRF 23/97, ato normativo secundário, que não pode inovar no ordenamento jurídico, subordinando-se aos limites do texto legal.*

*2. A Lei 9.363/96 instituiu crédito presumido de IPI para ressarcimento do valor do PIS/PASEP e COFINS, ao dispor que: "Art. 1º A empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais fará jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares nos 7, de 7 de setembro de 1970, 8, de 3 de dezembro de 1970, e de dezembro de 1991, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo.*

*Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, nos casos de venda a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação para o exterior."*

*3. O artigo 6º, do aludido diploma legal, determina, ainda, que "o Ministro de Estado da Fazenda expedirá as instruções necessárias ao cumprimento do disposto nesta Lei, inclusive quanto aos requisitos e periodicidade para apuração e para fruição do crédito presumido e respectivo ressarcimento, à definição de receita de exportação e aos documentos fiscais comprobatórios dos lançamentos, a esse título, efetuados pelo produtor exportador".*

*4. O Ministro de Estado da Fazenda, no uso de suas atribuições, expediu a Portaria 38/97, dispondo sobre o cálculo e a utilização do crédito presumido instituído pela Lei 9.363/96 e autorizando o Secretário da Receita Federal a expedir normas complementares necessárias à implementação da aludida portaria (artigo 12).*

*5. Nesse segmento, o Secretário da Receita Federal expediu a Instrução Normativa 23/97 (revogada, sem interrupção de sua força normativa, pela Instrução Normativa 313/2003, também revogada, nos mesmos termos, pela Instrução Normativa 419/2004), assim preceituando: "Art. 2º Fará jus ao*

*crédito presumido a que se refere o artigo anterior a empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais.*

*§ 1º O direito ao crédito presumido aplica-se inclusive: I - Quando o produto fabricado goze do benefício da alíquota zero;*

*II - nas vendas a empresa comercial exportadora, com o fim específico de exportação.*

*§ 2º O crédito presumido relativo a produtos oriundos da atividade rural, conforme definida no art. 2º da Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990, utilizados como matéria-prima, produto intermediário ou embalagem, na produção bens exportados, será calculado, exclusivamente, em relação às aquisições, efetuadas de pessoas jurídicas, sujeitas às contribuições PIS/PASEP e COFINS."*

*6. Com efeito, o § 2º, do artigo 2º, da Instrução Normativa SRF 23/97, restringiu a dedução do crédito presumido do IPI (instituído pela Lei 9.363/96), no que concerne às empresas produtoras e exportadoras de produtos oriundos de atividade rural, às aquisições, no mercado interno, efetuadas de pessoas jurídicas sujeitas às contribuições destinadas ao PIS/PASEP e à COFINS.*

*7. Como de sabença, a validade das instruções normativas (atos normativos secundários) pressupõe a estrita observância dos limites impostos pelos atos normativos primários a que se subordinam (leis, tratados, convenções internacionais, etc.), sendo certo que, se vierem a positivar em seu texto uma exegese que possa irromper a hierarquia normativa sobrejacente, viciar-se-ão de ilegalidade e não de inconstitucionalidade (Precedentes do Supremo Tribunal Federal: ADI 531 AgR, Rel. Ministro Celso de Mello, Tribunal Pleno, julgado em 11.12.1991, DJ 03.04.1992; e ADI 365 AgR, Rel. Ministro Celso de Mello, Tribunal Pleno, julgado em 07.11.1990, DJ 15.03.1991).*

*8. Conseqüentemente, sobressai a "ilegalidade" da instrução normativa que extrapolou os limites impostos pela Lei 9.363/96, ao excluir, da base de cálculo do benefício do crédito presumido do IPI, as aquisições (relativamente aos produtos oriundos de atividade rural) de matéria-prima e de insumos de fornecedores não sujeito à tributação pelo PIS/PASEP e pela COFINS (Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 849287/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 19.08.2010, DJe 28.09.2010; AgRg no REsp 913433/ES, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 04.06.2009, DJe 25.06.2009; REsp 1109034/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 16.04.2009, DJe 06.05.2009; REsp 1008021/CE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 01.04.2008, DJe 11.04.2008; REsp 767.617/CE, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 12.12.2006, DJ 15.02.2007; REsp 617733/CE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 03.08.2006, DJ 24.08.2006; e REsp 586392/RN, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19.10.2004, DJ 06.12.2004).*

*9. É que: (i) "a COFINS e o PIS oneram em cascata o produto rural e, por isso, estão embutidos no valor do produto final adquirido pelo produtor-exportador, mesmo não havendo incidência na sua última aquisição"; (ii) "o Decreto 2.367/98 - Regulamento do IPI -, posterior à Lei 9.363/96, não fez restrição às aquisições de produtos rurais"; e (iii) "a base de cálculo do*

---

*ressarcimento é o valor total das aquisições dos insumos utilizados no processo produtivo (art. 2º), sem condicionantes" (REsp 586392/RN).*

*10. A Súmula Vinculante 10/STF cristalizou o entendimento de que: "Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte." 11. Entrementes, é certo que a exigência de observância à cláusula de reserva de plenário não abrange os atos normativos secundários do Poder Público, uma vez não estabelecido confronto direto com a Constituição, razão pela qual inaplicável a Súmula Vinculante 10/STF à espécie.*

*12. A oposição constante de ato estatal, administrativo ou normativo, impedindo a utilização do direito de crédito de IPI (decorrente da aplicação do princípio constitucional da não-cumulatividade), descaracteriza referido crédito como escritural (assim considerado aquele oportunamente lançado pelo contribuinte em sua escrita contábil), exsurto legítima a incidência de correção monetária, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco (Aplicação analógica do precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 1035847/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 24.06.2009, DJe 03.08.2009).*

*13. A Tabela Única aprovada pela Primeira Seção (que agrega o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ) autoriza a aplicação da Taxa SELIC (a partir de janeiro de 1996) na correção monetária dos créditos extemporaneamente aproveitados por óbice do Fisco (REsp 1150188/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 20.04.2010, DJe 03.05.2010).*

*14. Outrossim, a apontada ofensa ao artigo 535, do CPC, não restou configurada, uma vez que o acórdão recorrido pronunciou-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos.*

*15. Recurso especial da empresa provido para reconhecer a incidência de correção monetária e a aplicação da Taxa Selic.*

*16. Recurso especial da Fazenda Nacional desprovido.*

*17. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.*

*(REsp 993.164/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2010, DJe 17/12/2010) (grifou-se)*

Nos termos do art. 62 do Regimento Interno do CARF, as decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça na sistemática dos recursos repetitivos são de observância obrigatória pelos Conselheiros deste Tribunal Administrativo, sendo aplicável, portanto, ao

presente caso o entendimento consolidado pelo STJ no julgamento do Resp nº 9303002-392, questão pacificada no âmbito desta Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Portanto, aplicáveis ao presente caso os julgamentos proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça, em razão de tratarem do direito do contribuinte ver-se ressarcido de quantia paga indevidamente com a correção monetária dos valores pela taxa Selic desde a data do protocolo do pedido de ressarcimento de IPI.

Ponto controvertido é a abrangência da referida correção monetária, se incidente sobre a totalidade dos créditos, tanto para aqueles deferidos quanto para os indeferidos no despacho decisório (oposição injustificada do Fisco) ou somente sobre a parcela originariamente indeferida.

Tendo em vista que a mora injustificada ou não razoável do Fisco na análise do pedido de ressarcimento de IPI constitui-se também em óbice à fruição dos valores pelo contribuinte, há de se fazer incidir a correção monetária pela taxa Selic sobre a totalidade dos créditos a serem ressarcidos, não merecendo, portanto, o acórdão recorrido.

No mesmo sentido é o entendimento pacificado no Plenário do Supremo Tribunal Federal, que ao julgar embargos de declaração no recurso extraordinário nº 299.605 estabeleceu ser devida a correção monetária pela taxa Selic do quantum a ser restituído quando há mora injustificada no deferimento do pedido, por caracterizar-se em mora ilegítima do Fisco. A decisão amolda-se ao caso em exame.

Diante do exposto, nega-se provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional.

É o Voto.

**Vanessa Marini Cecconello - Relatora**

## **Voto Vencedor**

Conselheiro Júlio César Alves Ramos - Redator Designado

O colegiado dissentiu do voto da i. relatora apenas quanto à base para incidência dos juros Selic, tendo sido eu designado para redigir o acórdão quanto a isso.

Em seu voto, a relatora propôs que a incidência se desse sobre todo o montante do crédito presumido, citando, inclusive, decisão do STF que a considera devida em caso de demora por parte da Administração tributária. Já a maioria a entendeu aplicável apenas sobre a parcela que não havia sido deferida até o julgamento do recurso.

O argumento basilar para aqueles que assim pensaram é que o deferimento aqui reiterado se dá exclusivamente por força do disposto no art. 62 do RICARF, isto é, em face da decisão proferida pelo STJ no Resp 993.164, aliás, citado pela relatora e, este sim,

julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos. Lá, como se sabe, a justificativa adotada não foi a mera demora por parte da Administração tributária - demora que muitas vezes sequer ocorre e em muitos casos decorre de procedimentos da própria interessada - mas a existência de ato estatal que impede o deferimento pelas instâncias competentes. Concretamente, aquele julgamento enfrentou a restrição existente na IN SRF 23/97, vinculante, como se sabe, tanto da DRF quanto da DRJ.

Não tem guarida, nesta casa, por outro lado, a tese segundo a qual a incidência da selic se daria como mera atualização ou correção monetária, para a qual os tribunais superiores têm entendido dispensável previsão em lei. A taxa selic não é índice de correção monetária, mas juros, e, como tal, sua aplicação sobre qualquer parcela requer, sim, comando legal expresso. E como se sabe, ele só existe no tocante a restituições de tributos recolhidos indevidamente ou a maior, situação que difere dos ressarcimentos previstos em lei, pois neste últimos nenhum tributo foi indevidamente recolhido.

Atento a isso e examinando cuidadosamente a decisão do STJ por aplicar, percebe-se facilmente que sua motivação não permite que se estenda a incidência da taxa selic aos valores que não foram controvertidos. Com efeito, sobre eles inexistente qualquer ato estatal impeditivo e, por isso mesmo, nada foi mesmo impedido. Ademais, a parcela que é desde o início deferida, isto é, sobre a qual não se instaura divergência entre a Administração e o administrado fica, desde logo, disponível a este último.

Destarte, só se justifica mesmo a incidência da Selic sobre a parcela que o contribuinte precisou continuar discutindo administrativamente, visto que as instâncias vinculadas à IN não a poderiam conceder.

Com essas considerações, votou a maioria por dar parcial provimento ao recurso da Fazenda Nacional, de modo que, embora deferida a Selic, ela se aplique apenas sobre a parcela do crédito cujo ressarcimento foi obstado pelo ato estatal de que fala o ministro Fux em seu voto, *in casu*, aquela atinente às aquisições efetuadas junto a não-contribuintes.

E esse é o acórdão que me coube redigir.

Conselheiro Júlio César Alves Ramos